PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro.
CNPJ: 08.781.791/0001-46

LEI Nº 4612017 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

VEDA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU DE ÁGUA SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONBSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNIKCÍIO,PROMULGADA NO ÂMBITO MUNICIPAL AOS 05/04/1990, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIEGI, tendo em vista o que dispõe A Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

Art. 2º - As empresas mencionadas no caput do art. 1º somente poderão efetuar a suspensão de seus serviços, em razão do não pagamento das tarifas a ele relativas, em caso de atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada com 10 (dez) dias de antecedência e será realizada por meio em que o consumidor confirme o recebimento da comunicação, na qual será informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

Art. 3º - Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas prestadoras dos serviços ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelas mesmas, devido a suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, em vésperas de feriados, aos sábados e aos domingos.

CONTININUAÇÃO DA LEI Nº 461/2017 DE 18/12/2017.

Art. 4º - A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão residente no domicílio.

Art. 5º - No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias pagarão uma multa no valor de 10 (dez) vezes o valor supostamente devido no momento do corte, sendo obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, a suspensão será considerada indevida, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até um dia anterior ao corte dos serviços.

Art. 6º - O órgão estadual de Defesa do Consumidor atuará cobrando o efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei bem como a reparação dos danos causados.

Art. 7 º - Fica proibida a inclusão dos nomes dos usuários dos serviços de energia elétrica e/ou água, que por ventura tenham faturas em atraso ou que tenham os serviços suspensos por falta de pagamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cuitegi, em 18 de dezembro de 2017.

Guilherme Cunha Madruga Junior
Prefeito Constitucional

Autor do Projeto de Lei: Vereador Severino Batista da Silva
Presidente do Poder Legislativo Municipal: Vereador Raul Sérgio Silva de Meireles
Prefeito Constitucional: Guilherme Cunha Madruga Junior